



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 394 /2007

SESSÃO DE 12/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000931/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200101167

RECORRENTE: SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – IMPROCEDÊNCIA.**

Conforme exame pericial realizado durante o deslinde do processo, restou demonstrada a não ocorrência da infração tributária apontada na inicial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Condenatória Singular pela Improcedência do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade e em conformidade com o Parecer da douta PGE modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração que a empresa citada acima adquiriu, nos meses de janeiro a agosto de 2000, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual no montante de R\$ 525.715,30 (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e quinze reais e trinta centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

O processo encontra-se devidamente instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.25535, Termo de Intimação, Demonstrativo da Conta Mercadorias, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Informação Fiscal, Pedido de Dilatação de Prazo para entrega de Documentos, Consulta do Cadastro de Contribuintes, Procuração Pública, Petição da autuada informando o estoque, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Pedido de Prorrogação de Prazo para Impugnação e Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo. (fls. 03/155)

Defesa Administrativa às fls. 157/163 argumentando a não ocorrência no mundo fático do fato infracional imputado à autuada, haja vista que em momento algum a defendente realizou operações de aquisição de mercadorias sem as respectivas notas fiscais a que se refere a legislação tributária estadual. Ressalta que se o agente fiscal tivesse examinado toda a documentação, jamais teria sobrevivido autuação alguma. Arguiu a ocorrência de defeitos gritantes, tais como: o relatório totalizador considerou a possibilidade de um mesmo veículo ingressar no estabelecimento da autuada mais de uma vez, indicou a venda de um veículo novo sem nota fiscal quando existia o respectivo documento. Alega a debilidade dos elementos probatórios, uma vez que é inaceitável que, diante do conjunto de documentos (notas fiscais, livros fiscais, GIM's), seja atribuído estoque zero relativamente ao exercício de 1999 tão somente pelo fato de a empresa não ter conseguido disponibilizar em meio magnético as informações que dizem respeito as suas operações comerciais. Enfatiza que o tipo de bem comercializado pela autuada (veículos) está sujeito ao regime de substituição tributária com retenção na fonte pelas montadoras, não sendo crível supor que seja possível haver operação de aquisição sem estar coberta pela respectiva nota fiscal. Por fim, aduz a relevância da realização de prova pericial para a desconstituição da autuação.

Farta documentação às fls. 165/288 para comprovar a tese apresentada pelo sujeito passivo.

A ilustre Julgadora, às fls. 293/296, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 305/313 suscitando,

preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento singular em virtude da ausência de motivação. No mérito, reitera os argumentos defendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 766/2003, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 357/359, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 360.

Despacho da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários convertendo o curso do processo em perícia objetivando o confronto de todos os documentos anexados aos autos pela recorrente com o totalizador, demonstrando as diferenças encontradas e indicando, se for o caso, a nova base de cálculo.

Laudo Pericial às fls. 363 indicando uma omissão de entradas no valor de R\$ 561.140,30 (quinhentos e sessenta e um mil cento e quarenta reais e trinta centavos).

Entrega de Laudo Pericial às fls. 365.

Manifestação sobre Laudo Pericial às fls. 475/477 aduzindo, em síntese, a persistência de equívocos no levantamento efetuado pela Perícia e requestando a improcedência do auto de infração.

Novo Despacho da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários convertendo o curso do processo em perícia com o fito de se averiguar a veracidade das inconsistências relatadas às fls. 475 e 558 pela empresa autuada e de se refazer o quadro totalizador, procedendo, se necessário, os devidos ajustes e incorporações.

Novo Laudo Pericial às fls. 564/566 informando que o valor anteriormente apurado pela 1ª Perícia (Omissão de Entrada) foi zerado.

Manifestação sobre Laudo Pericial às fls. 661/663 reiterando o pedido de Improcedência em virtude da constatação efetiva pela Perícia de inoccorrência da infração tributária.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária "veículos automotores novos" desacompanhadas de documento fiscal, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 525.715,30 (quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e quinze reais e trinta centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, a *priori*, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Em sede de defesa, a Empresa Autuada, alegou que o lançamento de ofício decorreria tão somente de equívocos e impropriedades cometidas pelo autuante quando da elaboração do levantamento fiscal que serviu de base à autuação.

De fato, o Sistema de Levantamento de Estoques é o método pelo qual o agente fiscal confronta o estoque inicial mais as entradas com o estoque final e notas fiscais de saídas, chegando a um veredicto.

Na espécie, cabe dizer que a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem a nota fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória do vendedor no momento da aquisição das mercadorias, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

No caso que se cuida, a Recorrente requereu a produção de prova pericial, demonstrando onde repousavam divergências no trabalho de fiscalização.

Com efeito, após a realização de um criterioso exame pericial solicitado por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, restou evidenciada, conforme laudo pericial constante às fls. 564/566, a inocorrência de infração à legislação tributária estadual.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão singular condenatória pela Improcedência da Acusação Fiscal.

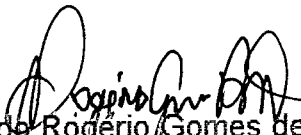
É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória preferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, com base no Laudo Pericial constante dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Rejs de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO